

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 instituiu a proteção integral como mola propulsora quanto às questões concernentes às crianças e aos adolescentes, fazendo-se necessária uma política de atendimento infantojuvenil voltada para qualquer criança ou adolescente e destinada a garantir todos os direitos contidos no texto constitucional. Com o objetivo de concretizar tais direitos, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre outros órgãos, instituiu os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como legítimos instrumentos de democracia participativa na esfera infantojuvenil. Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal discorrer sobre a importância de tais órgãos como meio de participação e atuação da sociedade civil em conjunto com a Administração Pública, bem como sua potencialidade como instrumento de efetivação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente através de uma gestão democrática na luta pela construção de uma nova realidade. Buscou-se abordar o que foi idealizado com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a institucionalização dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em razão da consagração constitucional da soberania popular e da participação democrática, oferecendo uma contribuição para esse debate. Como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente podem ser utilizados como espaços privilegiados para construção de uma nova cultura política democrática e novas relações entre Estado e cidadãos? Qual a importância de tais órgãos como meio de participação e atuação da sociedade civil em conjunto com a Administração Pública? Qual a sua importância como instrumento de efetivação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente através de uma gestão democrática? Uma enorme porta foi constitucionalmente aberta à população e deve ser utilizada de modo consciente e eficaz, pois a gestão participativa e descentralizada é imprescindível para o exercício pleno do controle social, fortalecendo a democracia, a universalização dos direitos e a ampliação da cidadania ao público infantojuvenil que até recentemente foi preterido, menosprezado e marginalizado.

PALAVRAS-CHAVE: Conselhos de direitos; Participação; Sociedade civil

ABSTRACT: *The Federal Constitution of 1988 instituted integral protection as a driving force for issues concerning children and adolescents, necessitating a child and adolescent policy of care aimed at any child or adolescent and aimed ensure all the constitutional rights. With the intention of making real these rights, the Law 8.069 of July 13, 1990, Child and Adolescent Statute (ECA), among other public entities, established the Children and Adolescents Rights Councils, as legitimate instruments of participatory democracy in the child and adolescent area. Thus, the main objective of this study is to discuss the relevance of these entities as a means of participation and action of civil society in conjunction with the Public Administration, as well your potential like an instrument for the effectiveness of public policies directed at children and adolescents through of democratic management in the struggle for the construction of a new reality. The aim was to approach what was conceived with the elaboration of the Child and the Adolescent Statute and with the institutionalization of the Child and the Adolescent Rights Councils, due to the constitutional consecration of popular sovereignty and democratic participation, offering a contribution to this debate. How can be used the Children and Adolescents Rights Councils as privileged spaces for the construction of a new democratic political culture and new relations between the State and*

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: liacamara@hotmail.com.

² Orientador. Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Graduado e Especialista em Direito pela UNAMA. Advogado. E-mail: ademosjr@uol.com.br

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

citizens? What is the importance of such entities as a means of participation and action of civil society in conjunction with the Public Administration? What is its importance as an instrument for implementing public policies aimed at children and adolescents through democratic management? A huge door has been constitutionally open to the population and must be used in a conscious and effective manner, because participatory and decentralized management is essential for the full social control exercise, strengthening democracy, universal rights and expanding the citizenship of Children and Adolescents which until recently were deprecated, despised and marginalized.

KEYWORDS: *Rights council; Participatio. Civil society*

INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por um processo de redemocratização, pelo qual houve a intensificação da participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas como forma de controle social no exercício de cidadania. Novos instrumentos de diálogo entre Estado e sociedade surgiram, permitindo aos cidadãos atuar diretamente na gestão administrativa e, principalmente, deliberar, controlar, fiscalizar, identificar e contribuir nas escolhas e efetivação de políticas públicas.

Surgem, assim, neste novo roteiro legal da participação cidadã, os Conselhos de Direitos (ou Conselhos Gestores de Políticas Públicas) como espaços democráticos que permitem a intervenção da sociedade civil nas ações da gestão pública.

Com a consagração constitucional dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da dignidade humana a todos os cidadãos brasileiros, não poderia ser dispensada menor atenção aos direitos da criança e do adolescente, por se tratar de público em condição peculiar de desenvolvimento.

Para tanto, a Constituição Cidadã instituiu a proteção integral como mola propulsora quanto às questões concernentes às crianças e aos adolescentes, fazendo-se necessária uma política de atendimento infantojuvenil voltada para toda e qualquer criança ou

adolescente e destinada a garantir todos os direitos contidos no texto constitucional, observada a absoluta prioridade de referido público.

Com o objetivo de regulamentar e concretizar tais direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, instituiu, entre outros órgãos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais são órgãos públicos com participação democrática, de caráter deliberativo e controlador, colegiados, paritários e com autonomia decisória, atuantes nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal da federação, sendo verdadeiros espaços nos quais o governo e a sociedade civil devem discutir, formular e decidir, de forma compartilhada e corresponsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos infantojuvenis.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente compreenderam os novos desafios constitucionais da descentralização, municipalização e participação social, garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88 (o qual estabelece as Diretrizes da Política de Atendimento), especialmente nos incisos I e II¹.

¹ Conforme disposto no Artigo 88, *caput*, incisos I e II, do ECA: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de Conselhos Municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

Deste modo, estes órgãos são instituições de suma relevância, eis que permitem a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas públicas que têm por objetivo garantir e efetivar os direitos conquistados. Por meio destes entes públicos há a possibilidade da população exercer o controle social da coisa pública, sendo legítimos instrumentos de democracia participativa na esfera infantojuvenil.

Assim, o presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a importância de tais órgãos como meio de participação e atuação da sociedade civil em conjunto com a Administração Pública, bem como sua potencialidade como instrumento de efetivação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente através de uma gestão democrática na luta pela construção de uma nova hegemonia. Buscou-se abordar o que foi idealizado com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a institucionalização dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em razão da consagração constitucional da soberania popular e da participação democrática, oferecendo uma contribuição para esse debate. Como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente podem ser utilizados como espaços privilegiados para construção de uma nova cultura política democrática e novas relações políticas entre Estado e cidadãos? Qual a importância de tais órgãos como meio de participação e atuação da sociedade civil em conjunto com a Administração Pública? Qual a sua importância como instrumento de efetivação das políticas públicas voltadas

adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais.

à criança e ao adolescente através de uma gestão democrática? Uma enorme porta foi constitucionalmente aberta à população e deve ser utilizada de modo consciente e eficaz, pois a gestão participativa e descentralizada é imprescindível para o exercício pleno do controle social, fortalecendo a democracia, a universalização dos direitos e a ampliação da cidadania ao público infantojuvenil que até recentemente foi preterido, menosprezado e marginalizado.

Para tanto, partindo da premissa de que a discussão teórica se faz necessária para que se compreenda a importância destes órgãos, foi imprescindível para este trabalho uma ampla pesquisa bibliográfica buscando abarcar aspectos históricos, sociológicos e também jurídicos. Essa importância da pesquisa bibliográfica é dada por Gil² que afirma que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” Lima e Miot³ as definem como “um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”.

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS CONSELHOS DE DIREITOS: UM BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO-JURÍDICO.

É cediço que a cidadania das crianças e adolescentes foi incorporada no País recentemente, sendo reconhecidos como sujeitos de direito e com a priorização de implementação e realização de políticas públicas.

² GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo:Atlas, 2002.p.44

³ LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento: a pesquisa bibliográfica. Rev. Katálysis. Florianópolis, v. 10, n. esp. pp. 37-45, 2007, p. 38

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

Por um longo período, esses direitos mantiveram-se praticamente nulos, assim como o status de criança e o sentimento de infância eram inexistentes. Não havia qualquer atenção especial às crianças e adolescentes no contexto mundial e nacional.

Importa um breve retrospecto histórico-jurídico para que possamos compreender as conquistas atuais dos direitos das crianças e adolescentes e os institutos de concretização destes, tanto no cenário mundial quanto no cenário nacional.

No cenário mundial, Tavares ensina que “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”⁴. Já na Idade Média, conforme descreve Alberton, “a criança era integrada ao mundo adulto no momento em que tivesse condições de sobreviver sozinha”⁵.

Somente no século XIX é que se inicia uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveria ser dispensados afeto e educação. Entretanto, ainda que houvesse uma concepção inicial de criança enquanto pessoa, o avanço ainda era ínfimo, e a maioria das crianças ainda era vista como mero objeto dentro do contexto sociofamiliar.

Neste sentido, afirma Barros:

“Ate o final do século XIX [...], a criança foi vista como um

instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento a criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.”⁶

Assim, somente no século XX é que os direitos infantojuvenis começam a se consolidar jurídica e institucionalmente.

Em 1919, cria-se o Comitê de Proteção da Infância, quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança viria a surgir influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente⁷.

Em 1946, O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Diante de uma Europa devastada pela II Guerra Mundial, surge um movimento internacional a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Em dezembro de 1948, a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estando os direitos e garantias das crianças e

178

⁴ TAVARES, Jose de Farias. Direito da Infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.46

⁵ ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 21.

⁶ BARROS, op. cit. p.74.

⁷ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Faculdade de Direito de Valença, 2013, p. 343. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

adolescentes implicitamente incluídos no instituo universal⁸.

Em 1959, adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança (embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados-membros), sendo uma década depois, aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, estabelecendo que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado⁹. Surge aqui a ideia da tríplice corresponsabilidade ou tríplice responsabilidade compartilhada transferida para o texto constitucional brasileiro e ao texto estatutário da criança e do adolescente.

Ainda na seara internacional, a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança foi um marco significativo, haja vista que foi a partir dela que se estabeleceram as bases para a implantação da doutrina da proteção integral, também replicada no ordenamento jurídico brasileiro. Seus efeitos foram tão importantes que, logo em seguida, surgiram outras medidas objetivando a proteção à infância, como a Cúpula Mundial de Presidentes que estabeleceu o plano de ação de 10 anos em favor da infância, e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, por meio da Lei nº 8.069/90.

⁸ Ibidem, p. 343.

⁹ TOMÁS, 2009 apud OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Faculdade de Direito de Valença, 2013, p.344. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018

No cenário nacional, também são recentes os avanços dos direitos infantojuvenis.

No Brasil colônia, crianças não possuíam direito algum. Quando trazidas de Portugal, não raro eram abusadas sexualmente nos navios ou ainda deixadas para morrer em caso de naufrágios¹⁰.

Segundo Maurício de Jesus (2006, p. 38), a Constituição do Império de 1824 não fazia qualquer menção referente à proteção ou garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, sem nem mesmo mencioná-las. Todavia, o Código Penal de 1830 inaugura a doutrina penal do menor, o que foi mantido no Código Penal de 1890, ambos sob a vigência da Carta Maior Imperial de 1824¹¹.

Desta forma, não havia qualquer menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infantojuvenil e às proteções de tal direito. O mesmo se deu na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, que também não mencionava qualquer direito ou garantia de proteção aos menores¹².

No ano de 1927 surge o Código de Menores, que modificou o entendimento de culpabilidade, de responsabilidade e de discernimento das crianças e adolescentes. Segundo Veronese (1997, p. 10):

“[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo a questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções

¹⁰ ALBERTON, Maria Silveira, op. cit. p. 25.

¹¹ JESUS, Mauricio Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006, p. 38.

¹² OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. p.346.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.¹³

A autora ainda esclarece que foi neste Código que o termo “menor” foi “[...] utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”.¹⁴

Contudo, a responsabilidade sobre os menores ainda era do Estado que lhes aplicava sanções “educativas” para impedir a “delinquência”, sem lhes observar qualquer dignidade e cidadania.

A Constituição de 1934 acabou por trazer alguns direitos específicos quanto à proteção laboral infantojuvenil, como a proibição ao trabalho noturno de menores com idade inferior a 16 anos e ao trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, além da previsão de amparo à maternidade e à infância¹⁵. Em seu Título IV – “Da Ordem Econômica e Social” – art. 138, fez pela primeira vez alguma menção à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes, ainda que de forma tímida¹⁶.

Em 1937, o então Presidente Getúlio Vargas, promulga nova Constituição, com previsão de proteção social à infância e à juventude, bem como de setores mais carentes da população. O art.16, inciso XXVII, tratou da competência da União para legislar sobre as normas pertinentes à defesa e proteção da saúde e da criança; e o art.

127, discorria que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito. Dessa maneira, nota-se que foi durante o Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, que o Estado avocou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude¹⁷.

Com o Código Penal de 1940, ocorre a alteração do Código de Menores de 1927, determinando-se a responsabilidade penal aos 18 anos de idade¹⁸.

Neste contexto, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o qual funcionava de forma equivalente a um sistema penitenciário e de abrigo voltado para os menores de idade, com a ideia de separação entre os adolescentes que teriam praticado ato infracional e os menores abandonados. Para os primeiros, era feita a internação em reformatórios ou em casas de correção, enquanto que os abandonados eram encaminhados para aprendizagem de algum ofício¹⁹.

O objetivo nessa época era fazer com que os menores se adequassem ao comportamento estabelecido pelo Estado.

Por fim, o SAM acabou por funcionar como um sistema prisional, mascarado por “internações”, as quais, na verdade, eram verdadeiras “penas de prisão”, acreditando-se que a “privação total de liberdade” funcionaria como forma de proteção da criança e do adolescente, influenciada pela sociedade

¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

¹⁴ VERONESE, op. cit. p. 11.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 31.

¹⁶ ALBERTON, Maria Silveira, op. cit. p. 58.

¹⁷ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. p. 347.

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti, op. Cit., p. 31.

¹⁹ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. p. 348.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

e, assim, conseguir-se-ia um valioso resultado na reconstrução da personalidade, conforme leciona Liberati²⁰. Diante de seu caráter repressivo e desumano, o SAM foi extinto nos anos 1960 e cria-se a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor em 1964 (ano do Golpe Militar, interrupção da democracia e cenário nacional extremamente conturbado).

Em 1979, surge um novo Código de Menores (Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979), com esqueleto principal muito parecido ao Código de 1927, tendo o mesmo caráter assistencialista e repressivo. A ideologia da “situação irregular”, sem esclarecer as reais diferenças entre as situações oriundas de condutas do jovem ou de condutas daqueles que os cercavam, acabavam por manter juntos, por inúmeras vezes, os menores infratores e os menores abandonados, vitimizados pelo abandono e por maus-tratos, pois conforme a interpretação legal, todos estariam em “situação irregular”²¹(Doutrina “Menorista”).

Percebe-se, que àquela época havia uma forte criminalização da infância em situação de pobreza, onde a falta de condições econômicas da família para garantir uma vida digna à criança era situação motivadora da intervenção estatal, retirando-a do convívio da família, decretando a perda ou a suspensão do poder familiar, e levando-a a um estabelecimento estatal “adequado” (preceito contido no art. 45, inc. I, da Lei 6.697/79). O Estado, dessa forma, eximia-se da responsabilidade quanto à desigualdade social e à miséria que assolava a maioria da população do país e a redirecionava para a criança e para o instituto da família, investindo-se do

direito de sancioná-las pelo simples fato de serem pobres²².

Por isso, consoante aduz Alberton, “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil era discriminatória”²³.

Dessarte, diante da situação em que se encontrava o público infantojuvenil até a década de 1980 (no Brasil), onde a situação irregular não lhes dava direitos, igualando as crianças e adolescentes marginalizados aos que estavam em situação de abandono, os movimentos sociais pela defesa e proteção da criança e adolescente começam a surgir e se intensificar, unindo-se a outros movimentos sociais existentes na época²⁴.

Com a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, em 1986, inicia-se a inserção dos direitos infantojuvenis na Carta Magna promulgada em 1988. A Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1987 teve um grupo de trabalho específico organizado para tratar da inclusão do tema no texto constitucional, resultando no art. 227 da Carta Maior de 1988²⁵.

²⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti, op. cit. p. 62.

²¹ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. 349.

²² QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. Da Doutrina “Menorista” à Proteção Integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42716&seo=1>>. Acesso em: 23 jan. 2018. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento

²³ ALBERTON, Maria Silveira, op. cit. p. 58.

²⁴ COPATTI, Livia Copelli. A importância dos conselhos de direitos para crianças e adolescentes. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB*, Ano 1 (2012), nº 6, p. 3293.

²⁵ Ibidem, p. 3293.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

Surge, então, o Estado Democrático de Direito, que consagrou os direitos fundamentais e passa a tratar os indivíduos como cidadãos, como reais sujeitos de direito. Nesta senda, as crianças e adolescentes deixam de ser vistos como objetos, como eram considerados nos preceitos do Código de Menores de 1979, e passam a ser considerados sujeitos de direito, munidos de verdadeira personalidade.

A promulgação da Constituição Cidadã, segundo Oliveira, '[...] configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia'²⁶.

Neste prisma, Costa e Hermany (2006, p. 165) destacam que:

"[...] foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a **democracia participativa**. A proposta é de que a **descentralização e a formulação de políticas públicas e eficazes**, que respondem satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social [...]"²⁷.(grifo nosso).

Nítida é a diferenciação entre o Direito da Criança e do Adolescente atual para o Direito do Menor anteriormente existente, uma vez que aquele é formado por valores que eram inexistentes no direito do menor, pois neste último a criança era tratada como objeto e no

contexto atual, ela é tratada como cidadão²⁸.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro instituto a garantir a proteção integral e absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, sendo seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, ambos corroborando para essa nova visão de cidadania personalizada e integralmente protegida da população infantojuvenil. Rompe-se com a ideia anteriormente prolatada pela doutrina da "situação irregular" que vigou por muitos anos, dando abertura e espaço ao novo paradigma de direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, leciona Custódio (2009, p. 30):

A ideia central da proteção integral à criança e ao adolescente foi capaz de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu, ao mesmo tempo, conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios, regras e neste contexto, conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente²⁹.

A previsão constitucional da proteção integral está inserida no art. 227³⁰, o qual traz o dever de uma tríplice

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p.29.

²⁹ CUSTÓDIO, op. cit. p. 30.

³⁰ Dispõe o art. 227, *caput*, da CF: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

²⁶ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. p. 351.

²⁷ COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente a pobreza, a exclusão social e a delinquência juvenil. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez., p. 165, 2006.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, reconhecendo igualmente crianças e adolescentes na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento³¹ que devem ter proteção e direitos verdadeiramente assegurados com prioridade absoluta³².

Entretanto, garantir os direitos de crianças e adolescentes não se afigura como uma tarefa fácil. É preciso uma estrutura adequada, o engajamento entre os três corresponsáveis, o desenvolvimento de políticas públicas capazes de concretizar os direitos das pessoas adultas, para que assim, estas possam efetivar os direitos fundamentais infantojuvenis. É preciso o desenvolvimento de uma cultura política diferente, crítica, participativa e interessada, e não interesseira³³.

A Constituição Federal de 1988 deu início, então, a uma trajetória de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, com o propósito de promover de fato a dignidade da pessoa humana e que, posteriormente, viu-se consolidada em um documento próprio, o Estatuto da Criança e do Adolescente

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

³¹ Definição dada pela Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resou rces_10120.htm>. Acesso em: 07 dez.2017

³² DABULL, Matheus Silva; CHAVES, Patrícia Adriana. A proteção à infância através do conselho de direitos da criança e do adolescente. XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VII Mostra de trabalhos Jurídicos Científicos. UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. ISSN 2358-3010. Ano 2014, p.05. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11789/1609>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

³³ COPATTI, op. cit. p. 3295.

(ECA), a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990³⁴.

No que tange ao Estatuto supramencionado, pode-se afirmar que foi inserido “no ordenamento jurídico nacional um documento modelo, contemplando o que há de mais avançado em termo de direitos da criança e do adolescente”³⁵. Novamente a proteção integral foi positivada, sendo esta o objetivo central do ECA, estando estampada nos arts. 1º e 3º³⁶ do dispositivo legal em comento.

Além disso, para que referida proteção pudesse ser concretizada, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa criação e as responsabilidades de alguns órgãos para execução e/ou proteção de tais direitos, instituindo, assim, as ações para a efetivação destes. Por conseguinte, foram criados entre outros órgãos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, ponto central do presente trabalho. Veronese (2003, p. 40) discorre sobre o tema:

“O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos

³⁴ Ibidem, p. 3295.

³⁵ Ibidem, p. 3295.

³⁶ Preconizam os artigos 1º e 3º do ECA: art. 1º: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. E ainda, o art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco.”³⁷. (grifo nosso)

O art. 88, incisos I a IV do Estatuto dispõe sobre as diretrizes de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, e mais especificamente em seus incisos I e II, traz, respectivamente, sobre a municipalização do atendimento e sobre a obrigatoriedade da criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, definindo-os como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais” (art. 88, inciso II, do ECA).

Ou seja, o ECA consolida em seus termos a ideia de descentralização e participação igualitária democrática para a garantia da proteção integral conferida aos direitos infantojuvenis.

Logo, com a criação do ECA, tanto o âmbito governamental quanto não-governamental passaram a buscar adaptações e comprometimento com as disposições legais para poder efetivar os direitos das crianças e adolescentes, agora reforçados por um Estatuto específico. O art. 227 da Carta Magna e o art. 15 estatutário referem-se à chamada trilogia de proteção integral, qual seja, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Isto porque, as crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento, como já mencionado, devendo, portanto, receber maior

atenção e ter a possibilidade de exercer seus direitos³⁸ desde a mais tenra idade.

Todas estas mudanças foram de suma importância, apontando para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da própria produção da realidade social³⁹, e foi devido a elas que a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como meros sujeitos passivos e passaram a integrar de fato a sociedade como sujeitos de direitos, como cidadãos.

E é justamente para a real fiscalização, controle, deliberação, formulação, avaliação das políticas públicas necessárias para concretização destes direitos, que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente fazem-se essenciais, juntamente com os demais órgãos e entes constituintes do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente⁴⁰ (Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério

184

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 40.

³⁸ COPATTI, op. cit. p. 3296.

³⁹ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de, op. cit. p. 356.

⁴⁰ O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Compreendem este Sistema, prioritariamente, os seguintes eixos: Eixo da Defesa dos Direitos Humanos; Eixo da Promoção dos Direitos e; Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos. Fonte: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Sistema de Garantia de Direitos. Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. [s.d]. Brasil:SDH. Disponível: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

Publico, Conselho da Assistência Social, da Educação, da Saúde, entre outros).

OS CONSELHOS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES:

Como alhures mencionado, com o processo de democratização do Estado, instituído pela Carta Magna de 1988, a abertura de canais de comunicação entre cidadãos e o ente estatal passa a ser um instrumento de indiscutível importância para a gestão pública, com participação da sociedade centrada na formulação, gestão, implementação e controle das políticas sociais em todos os âmbitos da Administração Pública, não sendo diferente no que concerne aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, o texto constitucional, no § 7º do art. 227 juntamente com o art. 204, II, indicou duas diretrizes fundamentais para implementação dessa nova política de atendimento da infância e juventude, quais sejam: a descentralização político-administrativa e a participação da sociedade civil na formulação de tais políticas e no controle das ações em todos os níveis de federação, por meio de organizações representativas. Com o objetivo de concretizar aquela última diretriz, o ECA, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, instituiu os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo legítimos instrumentos de democracia participativa na esfera infantojuvenil, criados mediante leis federais, estaduais ou municipais, com poder deliberativo (entendendo-se, aqui, deliberar no sentido de decidir) e controlador das ações de política de atendimento nas três esferas mencionadas⁴¹.

Com previsão infraconstitucional no art. 88, inciso II, do ECA, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são definidos em referido dispositivo como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”.

Possuem como característica essencial a composição paritária de representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação desta última por meio de organizações representativas, e não se confundem com as demais formas de participação popular direta (plebiscito e referendo), em razão de seu caráter permanente e seu objetivo específico, qual seja, a política de atendimento infantojuvenil.⁴²

Deste modo, em análise pormenorizada dos elementos descritos pelo legislador estatutário pode-se afirmar que são os Conselhos de Direitos órgãos colegiados, criados por lei, em todos os entes da federação, formados paritariamente por membros governamentais e não governamentais, com a missão institucional de decidir, e ainda, controlar as políticas públicas que envolvem a infância e a adolescência⁴³.

Ainda, segundo Felício Ponte Junior⁴⁴, os Conselhos de Direitos compreendem, do ponto de vista dos direitos infantojuvenis, uma das formas de respostas encontradas para assegurar, em última análise, a proteção integral a crianças e adolescentes, e do ponto de

⁴¹ TAVARES, Patrícia Silveira. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. IN: MACIEL, Katia Regina (Coord). Curso de

direito da criança e do adolescente. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 353

⁴² Ibidem, p. 353.

⁴³ Ibidem, p. 354.

⁴⁴ JUNIOR, Felício Pontes. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 14.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

vista participativo, mostra-se como instituto jurídico-político realizador da modalidade do direito de participação política capaz de exercer o controle efetivo sobre atos governamentais de políticas voltadas às crianças e aos adolescentes.

São órgãos públicos que realizam atividade administrativa de governo, com a missão institucional de exercer, politicamente, as ações relacionadas ao atendimento da população infantojuvenil, diferindo dos outros órgãos da Administração Pública, por sua independência e autonomia em relação ao chefe do Poder Executivo, ainda que não possuam personalidade jurídica própria, conforme leciona Tavares⁴⁵. Para a autora, a coexistência dessas duas características (independência no exercício das suas atividades e a ausência de personalidade jurídica própria), podem inicialmente parecer incompatíveis e gerar alguma dificuldade na determinação da natureza jurídicas desses órgãos; todavia, tal incompatibilidade é afastada a partir da percepção de que os Conselhos de Direitos nada mais são do que o próprio Poder Executivo exercendo a sua tarefa de gestão dos interesses da coletividade, em conjunto com representantes diretos da população que, no exercício destas funções, devem ser considerados agentes públicos⁴⁶.

Deste modo, são definidos como órgãos situados na esfera do Poder Executivo, descentralizados, investidos legalmente de poderes decisórios em relação à temática da infância e juventude.

Observa-se que, dada a natureza de órgãos públicos, são norteados pelos princípios da Administração Pública,

quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e pelos princípios específicos da descentralização, participação, da paridade e representatividade, do comando único e da autonomia⁴⁷.

Por força do disposto no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988, tais órgãos devem ser criados por lei de iniciativa do Poder Executivo (ao qual estiverem vinculados), a qual deve, entre outras coisas, posicioná-los dentro da estrutura organizacional da Administração Pública, bem como estipular normas atinentes à sua composição (por exemplo, a quantidade de órgãos que irão integrá-lo, o procedimento para a escolha de seus membros e a duração dos mandatos), definir suas atribuições, e ainda, indicar a estrutura administrativa necessária ao seu regular funcionamento⁴⁸.

Ademais, a lei de criação do Conselho de Direitos, observando as necessidades e as peculiaridades do ente federativo ao qual se vincula, irá determinar a composição do colegiado, competindo a cada ente federativo a formação do respectivo Conselho, da forma que melhor lhe aprouver e sem limitação quantitativa de membros, estando o legislador restrito, tão somente, à paridade legal (representação igualitária entre Poder Público e Sociedade Civil) exigida no art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo efetivamente deliberações de cunho democrático⁴⁹.

186

⁴⁵ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 355.

⁴⁶ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 355.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Resolução 106/2005. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-106.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017. Anexo.

⁴⁸ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 356.

⁴⁹ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 357.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

O processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho de Direitos deve ser realizado sem qualquer interferência do poder público, em fórum (assembleia) próprio, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente⁵⁰.

Insta asseverar que os membros conselheiros são peças chave na garantia da participação da sociedade na construção de uma política de atendimento que, efetivamente, venha garantir prioridade absoluta e proteção integral às crianças e aos adolescentes. Tãmanha é a importância desses membros que sua função é legalmente considerada “de interesse público relevante”⁵¹, sendo expressamente vedada a remuneração dos conselheiros de direitos para que se impeça a utilização da função como modo de garantia de sustento (art. 89 do ECA). Deste modo, aquele que desempenha tal função deve ter em mente que seu papel é representar cada cidadão que se enquadra no segmento infantojuvenil, atuando em prol da efetivação de políticas de atendimento, sem qualquer vinculação econômica.

Além disso, importante destacar que os integrantes dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente enquadram-se como agentes públicos,

independentemente da ala a que pertençam, e estão sujeitos aos mesmos deveres e princípios inerentes a todos agentes públicos de qualquer nível (notadamente ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.429/92), bem como os atos praticados pelos conselhos de direitos estão sujeitos aos mesmos requisitos de validade dos atos administrativos em geral⁵².

Sobre o regimento interno destes órgãos, compõe-se de normas de organização e funcionamento dos Conselhos, sem gerar qualquer direito e/ou vantagem em favor dos conselheiros e obrigações para terceiros, e deve ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho. Como todo ato administrativo, o regimento interno não pode exceder os limites do que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei de criação do Conselho e demais normativas de hierarquia superior⁵³.

A periodicidade e a forma de convocação dos conselheiros para as reuniões ordinárias do colegiado, assim como os casos em que será possível a convocação de sessões extraordinárias, a

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Resolução 106/2005. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-106.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017. Anexo.

⁵¹ JUNIOR, Felício Pontes. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 14.

⁵² DI GIÁCOMO, Murillo José. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR – Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente. [2014?]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transparencia_Conse lho_de_Direitos_revisado.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Resolução 106/2005. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-106.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017. Anexo.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

condução dos trabalhos e o quórum necessário para aprovação das deliberações, poderão estar contidos em referido regimento ou na própria lei de criação⁵⁴.

Suas atribuições não se encontram em um capítulo ou título específico da Lei 8.069/90 (ECA) estando localizadas ao longo do corpo do instituto normativo em comento. Dessa forma, cabe às leis especiais de regência detalhar as normas gerais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente no que se refere aos aspectos operacionais das atribuições indicadas nesta lei, podendo ser apontadas outras atribuições além das estatutárias e até mesmo, ser exercidas pelos Conselhos de Direitos, ainda que não estejam expressamente previstas, respeitados a compatibilidade com a missão institucional e o limite quanto às atribuições de outros órgãos do Sistema de Garantias⁵⁵.

Desse modo, os Conselhos de Direitos poderão ser responsáveis pela organização de campanhas ou debates que objetivam a promoção e a divulgação dos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente, ou, ainda, ser incumbidos, na esfera municipal, da tarefa de processar e julgar procedimentos administrativo - disciplinares relacionados à falta funcional praticada por conselheiro tutelar⁵⁶. Todavia, jamais poderão deflagrar procedimento destinado à apuração de irregularidades em entidades de atendimento, eis que não se encontram no rol taxativo de legitimados do art. 191 da lei estatutária⁵⁷, assim como não poderão

estipular normas relativas ao funcionamento, à composição ou à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares (no primeiro caso, há autonomia funcional deste órgão e, no segundo, trata-se de matérias adstritas às leis federal ou municipal)⁵⁸.

A mais importante atribuição dos Conselhos de Direitos infantojuvenis confunde-se com a sua própria missão institucional, contida no art. 88, inciso II, parte final, do ECA, o qual preceitua que cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente participar da gestão da política de atendimento (a nível nacional, estadual e municipal), deliberando e controlando todas as ações a esta política relacionadas⁵⁹. Suas atribuições têm sentido amplo, justamente para que possam realmente assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesta toada, eles não só discutem, como também definem, politicamente, as escolhas relacionadas ao atendimento infantojuvenil em suas respectivas esferas de atuação⁶⁰, sendo suas decisões verdadeiras manifestações estatais vinculantes, caracterizadas como atos concretos (respeitados os requisitos e pressupostos dos atos administrativos de forma geral e os limites das linhas de ação das políticas de atendimento ao público infantojuvenil), não permitindo à Chefia do Poder Executivo a escolha de acatar ou não tais decisões e nem mesmo causar embaraços à sua execução, devendo ser rigorosamente respeitada a vontade do colegiado, sob pena de

188

judiciária, representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.”

⁵⁴ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 361.

⁵⁵ TAVARES, Patrícia Silveira. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. *IN: MACIEL, Katia Regina (Coord). Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª Edição.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 362.

⁶⁰ *Ibidem*, p.363.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 361.

⁵⁵ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 361.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 361.

⁵⁷ O artigo 191 do ECA estabelece que “o procedimento destinado à apuração de irregularidades em entidades de atendimento terá início mediante portaria da autoridade

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

responder administrativa e criminalmente por tal ato⁶¹.

Desta forma, dado o caráter cogente das decisões/resoluções dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, tais deliberações são mecanismos de extremo poder concedidos à sociedade civil para implementação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, às quais devem se submeter todos os demais, até mesmo a chefia do ente federativo ao qual estiver vinculado⁶².

Por consequência, a função precípua destes conselhos é a formulação da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente e o controle das ações públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, devendo, também, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas para infância e adolescência no seu âmbito⁶³.

De forma mais detalhada, o controle das ações relacionadas à política de atendimento pelos conselhos de direitos da criança e do adolescente possui dois desdobramentos indicados pelo próprio legislador estatutário, quais sejam, a responsabilidade pela gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente⁶⁴ (art. 88, inciso IV, do ECA),

e, no âmbito municipal, o registro das entidades de atendimento não-governamentais e a inscrição dos programas elencados no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁵, que encontra fundamento na missão institucional que lhes é conferida, de exercer o controle da política de atendimento na esfera municipal⁶⁶.

Por fim, urge destacar mais uma tarefa atribuída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos de Direitos, adstrita ao âmbito municipal, a qual consiste na responsabilidade pela organização e pela condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar⁶⁷.

No que concerne à fiscalização e ao acompanhamento destes órgãos, o Ministério Público é dotado de especial responsabilidade no cumprimento de tais tarefas, pois é este o órgão competente pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo ir além da sua atividade fiscalizatória à postulação de invalidação das deliberações ilegais ou à responsabilização dos conselheiros por eventuais ilicitudes praticadas, devendo atuar, além disso, de modo preventivo, participando das reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e cobrando a efetiva atuação do órgão naquilo que justifica sua existência, ou seja, na efetiva gestão da política de atendimento⁶⁸.

Não obstante, em razão de sua autonomia, o controle de mérito da atividade dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente apenas poderá

abrangem o plano geral de atendimento de todas as crianças e adolescentes.

⁶⁵ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 367.

⁶⁶ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 369.

⁶⁷ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 371.

⁶⁸ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 373.

⁶¹ *Ibidem*, p.363.

⁶² *Ibidem*, p.355.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Resolução 106/2005. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-106.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017. Anexo.

⁶⁴ Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são fundos especiais destinados à reserva de recursos financeiros para a execução de programas e projetos voltados ao segmento infantojuvenil. Contudo, não se destinam, em regra, ao atendimento de políticas básicas ou de assistência, os quais

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

ser exercido pelo próprio órgão; não podendo, jamais, ser exercido pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário ou por qualquer outro órgão do Poder Executivo⁶⁹.

Desta maneira, é inquestionável que os Conselhos de Direitos são importantes instrumentos de participação coletiva e de criação de novas relações políticas entre governo e cidadãos, e, principalmente, de construção de um processo continuado de interlocução pública no que tange aos direitos da criança e do adolescente, onde a população, de forma conjunta com o órgão gestor, mas com autonomia, pode atuar na formulação, monitoramento, avaliação e deliberação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Daí se vislumbra o real poder dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e daqueles que os compõem, oportunizando à população a efetiva participação na implementação de políticas de atendimento realmente importantes, necessárias e exequíveis, sendo considerados doutrinariamente como “a mais sofisticada formade exercício do poder político, numa democracia” e de imensurável importância na estruturação da rede de atendimento à infância e à adolescência⁷⁰.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DEMOCRACIA E CIDADANIA

Para a compreensão da participação social (ponto chave dos Conselhos de Direitos), importa compreender o início da democracia no Brasil, onde a soberania popular é

princípio básico fundamental do regime democrático. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prevê que todo poder emana do povo, podendo ser exercido diretamente, assim como o art. 14 do texto constitucional dispõe sobre três formas de participação do povo no exercício do poder.

Neste sentido, ensina Coutinho (apud CABRAL, 2013, p. 33):

[...] democracia é sinônimo de soberania popular. Ou seja: podemos defini-la como a presença efetiva das condições sociais e institucionais que possibilitam ao conjunto dos cidadãos a participação ativa na formação do governo e, em consequência, no controle da vida social⁷¹. (COUTINHO, 2008, p. 50 apud CABRAL, 2013, p. 33)

Significa dizer que o constituinte concedeu aos cidadãos brasileiros o próprio poder de decisão em determinadas áreas com pleno exercício da denominada “democracia participativa”, conferindo-lhe prerrogativas políticas sem qualquer precedente na história do Brasil⁷².

190

⁶⁹ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 373.

⁷⁰ CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 87

⁷¹ COUTINHO, 2008, p. 50 apud CABRAL, Edson Mauricio. A participação da sociedade civil nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente: possibilidades e limites. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC - São Paulo, São Paulo 2013, p. 33

⁷² DIGIÁCOMO, Murillo José. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR - Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente. [2014?]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transpa

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

Desta forma, segundo José Afonso Silva, o “princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo”⁷³.

Isto porque, no Estado Democrático de Direito, ocorre uma valorização da participação social nas decisões públicas, onde “é a sociedade organizada que define o papel e o espaço do Estado, não o contrário”⁷⁴. Necessário, então, implementar instrumentos adequados para efetivação da democracia participativa, buscando a interação entre economia, política, formulação jurídica para possibilitar à sociedade, seu poder de controle⁷⁵.

A participação dos cidadãos nos processos decisórios ganhou notoriedade na década de 1980, sendo um esforço dos grupos excluídos ou marginalizados para aumentar o controle dos recursos das instituições que tinham domínio sobre a vida da sociedade. Tal período foi marcado pela luta ao reconhecimento dos movimentos sociais, políticos e também econômicos dos setores populares, até a conquista da participação popular nos assuntos que anteriormente diziam respeito à coisa pública⁷⁶, surgindo, assim, uma das formas de real exercício da cidadania.

rencia_Conselho_de_Direitos__revisado_.pdf>.

Acesso em: 07 dez. 2017.

⁷³ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 41

⁷⁴ DEMO, Pedro. *Participação é conquista: noções de política social participativa*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996, p. 15.

⁷⁵ CALMON DE PASSOS, 1998 apud COPATTI, Livia Copelli. A importância dos conselhos de direitos para crianças e adolescentes. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB*, Ano 1 (2012), nº 6, p. 3290. Disponível: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rldb/2012/06/2012_06_3287_3307.pdf>.

Acesso em: 07 dez. 2018.

⁷⁶ COPATTI, Livia Copelli. op. cit. p. 3290.

Isto porque, almejava-se a participação no planejamento administrativo, criando-se uma relação entre comunidade e governo e a participação do povo no poder político.

Ocorre, então, uma ampliação do conceito de cidadania e da percepção de que políticas públicas podem ser decididas através de um debate entre Estado e sociedade, ou seja, através da participação social⁷⁷. É a descentralização e o surgimento de sujeitos de poder, não satisfeitos com a ineficácia dos poderes representativos estatais, criando para si a consciência do direito a ter direitos, buscando sua cidadania em cada momento⁷⁸.

Neste novo contexto democrático, o Estado passa a desenvolver funções de indução e regulação, observada a característica da subsidiariedade, destacando-se por induzir o desenvolvimento econômico, social, cultural e também, ambiental, para o bem estar coletivo. Dessa maneira, redefinem-se as relações entre Estado e sociedade, sendo a participação social um instrumento da cidadania plena, ativa e criador de formas de atuação social⁷⁹.

Conforme leciona Gohn (2008, p. 53-54), os novos mecanismos criados pela própria sociedade civil “trazem a oportunidade de ampliar certos valores, tematizar certas questões de interesse geral e criar uma agenda alternativa à dominante na mídia, potencializando,

⁷⁷ GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001, p. 56-57.

⁷⁸ LEAL, 2006 apud COPATTI, Livia Copelli. A importância dos conselhos de direitos para crianças e adolescentes. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB*, Ano 1 (2012), nº 6, p. 3291.

⁷⁹ COPATTI, Livia Copelli. op. cit. p. 3291.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

assim, a participação cidadã [...]”⁸⁰, sendo que somente assim se conquistará uma democracia plena com a efetiva e ativa participação cidadã, pois sem essa participação, a democracia se torna mera formalidade, descrita em teoria, uma vez que a essência do regime democrático está justamente na soberania popular.

Neste sentido, ao se analisar a temática infantojuvenil devem-se considerar as particularidades existentes, para que a interação entre Estado e sociedade civil crie condições para a real deliberação popular voltada ao bem estar de todos, possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas⁸¹ e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Este último tópico visa abordar sobre os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como verdadeiros instrumentos de participação social democrática e, conseqüentemente, como recurso real para efetivação dos direitos infantojuvenis.

Os Conselhos de Direitos são o principal órgão que integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (com o objetivo promover a articulação, os trabalhos integrados e complementar em rede na operação da política de atendimento à criança e ao adolescente)⁸², e por tal razão devem ser

criados em todo território nacional nas três esferas governamentais. Como anteriormente citado, a criação dos conselhos está prevista no Artigo 88 do ECA, que estabelece as diretrizes da política de atendimento.

Embora pareça algo atual, a formação de conselhos como canal de participação da sociedade na constituição do poder político não é uma questão nova. Conforme expõe Gohn (2001, p. 65), a origem dos conselhos como sendo a forma “utilizada na gestão pública, ou em coletivos organizados da sociedade civil, (...) uma invenção tão antiga quanto à própria democracia participativa e datam suas origens desde os clãs visigodos”.

No entanto, no Brasil, a experiência conselhistas ainda é algo contemporâneo, principalmente no modelo pós 1988, delimitando um novo marco para a participação, agora dentro da estrutura estatal e possibilitando vivência de experiências que exigem a continuidade e o adensamento de estudos para ajudar na compreensão do que tem se apresentado de avanços, limites e quais os aperfeiçoamentos necessários. Os conselhos são, atualmente, fato inconteste e movimentam milhares de sujeitos da sociedade civil organizada e do Estado⁸³.

No processo de surgimento dos vários tipos⁸⁴ de conselhos, entre as

⁸⁰ GOHN, Maria da Glória. O protagonismo da sociedade civil: movimento sociais, ONGs e redes solidárias. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 53-54.

⁸¹ COPATTI, Livia Copelli. op. cit. p. 3292.

⁸² CABRAL, Edson Mauricio. A participação da sociedade civil nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente: possibilidades e limites. Dissertação

(Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC - São Paulo, São Paulo 2013, p. 54

⁸³ CABRAL, Edson Mauricio. op. cit. p. 16.

⁸⁴ Gohn (2002) diferencia três tipos de conselhos no Brasil do século XX: 1) conselhos comunitários dos anos 70 - criados pelo próprio Executivo para auxiliar na administração municipal; 2) conselhos populares dos anos 80 - resistência de esquerda ao regime militar; 3) conselhos institucionalizados (gestores) dos anos 90 -

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

transformações e propostas, ocorreu a constituição dos atuais modelos que estão presentes na gestão pública. A institucionalização dos conselhos gestores (conselhos de direitos), bem como seus impactos, problemas, obstáculos e desafios políticos, tornou-se um dos principais instrumentos de atuação dos movimentos organizados da sociedade civil. São órgãos colegiados de natureza ambivalente, vinculados à administração estatal, constituídos simultaneamente por representações igualitárias da sociedade e do Estado, ou seja, a composição dos conselhos foi definida por lei federal como paritária em relação à representação de órgãos governamentais e não governamentais⁸⁵.

Segundo Gohn (2001, p.83), os conselhos gestores:

[...] foram a grande novidade nas políticas públicas ao longo dos anos. **Com caráter interinstitucional, eles têm o papel de instrumento de mediação na relação sociedade/Estado e estão inscritos na Constituição de 1988**, e em outras leis do país, na **qualidade de instrumento de expressão, representação e participação da população**⁸⁶.(grifo nosso).

Neles, o conflito de interesses permeia a representação dos diversos segmentos, não sendo espaços neutros, imunes a contradições e manipulações, mas sim instrumentos abertos ao debate

criados nos três níveis de governo, têm caráter interinstitucional.

⁸⁵ SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de. O conselho municipal de direitos da criança e do adolescente. Um estudo sobre a organização interna, capacidade decisória e articulação interinstitucional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2005, p. 19-20.

⁸⁶ GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. São Paulo: Cortez, 2001, p. 83.

público, à propositura de estratégias para efetivar direitos já conquistados ou a conquistar. Ainda que vinculados à estrutura administrativa e com decisões homologadas pelo chefe do poder executivo do respectivo âmbito ao qual pertencem, seu funcionamento interno é regido por regras e procedimentos formulados por seus membros, sendo que a autonomia das decisões depende da correlação de forças não apenas no âmbito do conselho, mas também de acordo com a organização e mobilização da sociedade para acompanhar, avaliar e dar suporte às ações que visam os direitos infantojuvenis⁸⁷.

Salienta-se, também, que a representatividade na composição do conselho diz respeito não apenas ao aspecto quantitativo, mas à sua capacidade de expressar os interesses do respectivo segmento social, revelada pelo seu engajamento na condução das lutas específicas⁸⁸.

Destarte, são espaços institucionais públicos, autônomos e especiais, previstos na estrutura estatal, com a participação de representantes governamentais e também da sociedade civil, com atribuições de decisão e controle sobre as políticas públicas, devendo agir de forma colegiada e articulada.

Como bem esclarece Raichelis (2006, p. 109):

Os conselhos, nos moldes definidos pela Constituição Federal de 1988, são espaços públicos com força legal para atuar nas políticas públicas, na definição de suas prioridades, de seus conteúdos e recursos orçamentários, de segmentos sociais a serem atendidos e na avaliação dos

⁸⁷ SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de, op. cit. p. 20.

⁸⁸ Ibidem, p. 20.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

resultados. A composição plural e heterogênea, com representação da sociedade civil e do governo em diferentes formatos caracteriza os conselhos como instâncias de negociação de conflitos entre diferentes grupos e interesses, portanto, como campo de disputas políticas, de conceitos e processos, de significados e resultantes políticos⁸⁹.

Assim sendo, estes órgãos possuem gigantesca importância como meio de participação democrática equânime e equilibrada, posto que representam enorme inovação, e as pessoas que os compõem são peças fundamentais na garantia da participação da sociedade na construção de uma política de atendimento que, concretamente, assegure absoluta prioridade e proteção integral ao segmento infantojuvenil⁹⁰.

Sobre o tema, discorrem sabiamente Cury, Silva e Mendez (2010, p. 371-372) em sua obra *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*:

Os Conselhos dos Direitos, um em cada um dos níveis municipal, estadual e federal, são a instância em que a população, através de organizações representativas, participará, oficialmente, da formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do controle das ações em todos os níveis.

A norma geral estatutária, ao prever que o **“lôcus” privilegiado para essa participação é num conselho, cria**

a possibilidade de compor divergências naturais, disciplinando a forma, o meio e o modo pelo qual o poder constitucional de participação na formulação da política se exercerá do lado não governamental (grifo nosso).

À maneira do sistema de freios e contrapesos presente nos sistemas judiciários modernos, a norma geral federal, cuja fonte, repetimos, reside no art. 204 da CF, institui três princípios para essa forma participativa da formulação política: 1) o princípio da deliberação – ou seja, as esferas governamental e não governamental adotarão, conjuntamente, deliberações acerca de como se aplicará o art. 227 da CF, no seu âmbito de atuação (municipal, estadual ou federal), tendo como normas gerais de sua conduta o Estatuto. O Conselho não pode deliberar sobre matéria privativa de outros âmbitos da Administração Pública. Juridicamente, só tem poderes para agir nos limites das normas estatutárias; 2) o princípio do controle da ação – por este princípio, governo e sociedade também se unem para comparar as ações levadas a efeito em torno da criança e do adolescente com as normas gerais presentes no Estatuto e verificar se há desvio. Havendo, deliberam formas, meios e modos para sua correção. Trata-se, portanto, de um moderno mecanismo social de retroalimentação, que busca a eficácia da norma; 3) o princípio da paridade – a junção de dois atores sociais coletivos, governante e governado, para deliberar sobre políticas e controlar ações delas decorrentes não teria o caráter de freio ao arbítrio, nem de contrapeso ao desvio da norma, se não se lograsse equilibrar a balança. A norma geral federal encontrou na paridade o mecanismo de equilíbrio. Cada lado entrará com o mesmo número de membros no Conselho. Dessa forma, mesmo sem evitar

⁸⁹ RAICHELIS, Raquel. Articulação entre os conselhos de políticas públicas: uma pauta a ser enfrentada pela sociedade civil. Revista Serviço Social e Sociedade, v. 85, São Paulo: Cortez, 2006, p. 109.

⁹⁰ TAVARES, Patrícia Silveira. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. IN: MACIEL, Katia Regina (Coord). Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 354.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

possíveis cooptações por um dos lados, como afirma Pedro Demo, a norma busca reduzir arbítrio e desvios. Se o colegiado, ainda assim, praticar desvio, continua intacta a exigibilidade de sua correção pelas vias do direito constitucional de petição pela cidadania e do de representação pelo Ministério Público. Como se vê, o sistema de freios e contrapesos do Estatuto carrega consigo um potencial intrínseco de elevada eficácia⁹¹.

Nesse passo, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente representam “um novo *locus* de discricionariedade”⁹², onde a sociedade civil rompe a tradição de escolhas políticas, que antes se dava tão somente pela cúpula do Poder Executivo, e participa da gestão Estatal de forma paritária (verdadeiro mandamento constitucional), na definição das políticas vinculadas à população infantojuvenil, através de decisões de caráter impositivo e obrigatório, sendo suas deliberações mecanismos de extremo poder concedidos à sociedade civil para implementação de referidas políticas, às quais devem se submeter todos os demais, até mesmo a chefia do ente federativo ao qual estiver vinculado⁹³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a constituição do novo paradigma da gestão pública, possibilitou-se requalificar as ações coletivas baseadas na cidadania, e a construção de espaços de participação, entre eles os Conselhos de Direitos.

⁹¹ CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 371-372.

⁹² CYRINO, Púlio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 86.

⁹³ TAVARES, Patrícia Silveira, op. cit. p. 355.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são espaços primordiais para consolidação da participação social democrática, como também, para reprodução e fortalecimento da cidadania, pois possibilita a discussão interlocutória paritária entre sociedade civil organizada e Poder Público, evitando a centralização das decisões nas mãos do Estado e garantindo vez e voz à população na formulação de políticas públicas infantojuvenis.

A abertura para a participação das entidades da sociedade civil juntamente com a Administração Pública em referidos conselhos demonstra a importância que possuem, tendo condições de visualizar os problemas que atingem milhões de crianças e adolescentes, de modo que em comunhão de esforços com o Poder Público, poderá concretizar os seus direitos, dando-lhes proteção integral, prioridade absoluta, concretizando sua cidadania.

Como exposto por Dagnino (2004, p.159), “a existência de espaços efetivamente públicos só se garante pela efetiva pluralidade e diversidade de seus participantes, pela equivalência de seus recursos de informação, conhecimento e poder.”⁹⁴

Contudo, imperioso destacar que são necessárias mudanças posturais e de conduta, devendo articular-se e capacitar-se na utilização destes novos instrumentos, combinando-se dois modos de prática democrática: a participativa e a representativa, no conceito mais amplo destes termos, sem

⁹⁴ DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação : os dilemas da confluência perversa. Política & sociedade. Florianópolis , n.5, p. 137-161, out. 2004, p. 159.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

exclusão do aspecto do exercício do poder, e com superação pela representação dos interesses das crianças e dos adolescentes. Ao falar de espaços, instrumentos e atores, uma ideia obrigatória se faz essencial entre tarefas gerais do Estatuto: é a articulação, ou seja, a qualidade da articulação, buscando a especificidade, a identidade, a missão e o papel de cada espaço, de cada instrumento e de cada ator⁹⁵.

É preciso definir estratégias para que os Conselhos não deixem de ser elementos de democratização e não se tornem espaços de participação outorgada, mas sim garantindo-os como espaço de ampla participação, tornando os governos mais atentos à pressão das demandas públicas voltadas ao público infantojuvenil. Só assim estes órgãos poderão desempenhar sua função precípua com eficácia e eficiência.

Assim, conclui-se que a abertura proporcionada pelos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes para a sociedade participar da elaboração e controle das políticas públicas que envolvam tal público se torna fundamental na efetivação dos direitos destes, sendo, ainda, forma de inclusão e pertencimento dos cidadãos por meio do exercício da participação social, tornando-se um compromisso assumido pela própria sociedade e por cada cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

BARROS, Nivea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 dez. 2017.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente. **Resolução 106/2005**. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-106.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017. Anexo.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2017.

CABRAL, Edson Maurício. **A participação da sociedade civil nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente: possibilidades e limites**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC - São Paulo, São Paulo 2013.

CYRINO, Púlio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paul: Malheiros Editores, 2003.

COPATTI, Livia Copelli. **A importância dos conselhos de direitos para crianças**

⁹⁵ SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de, op. cit. p. 41.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

e adolescentes. Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB, Ano 1 (2012), nº 6, p. 3287-3307. <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3287_3307.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. **A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente a pobreza, a exclusão social e a delinquência juvenil.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez., 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, Santa Catarina: UNESC, 2009.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2010.

DABULL, Matheus Silva; CHAVES, Patrícia Adriana. **A proteção à infância através do conselho de direitos da criança e do adolescente.** XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea - VII Mostra de trabalhos Jurídicos Científicos. UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul. ISSN 2358-3010. Ano 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11789/1609>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

DAGNINO, Evelina. **Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa.** Política & sociedade. Florianópolis, n.5, p. 137-161, out. 2004.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações.** Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR - Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente. [2014?]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transparencia_Conselho_de_Direitos_revisado_.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica.** São Paulo: Cortez, 2001.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores na política social urbana e participação popular.** Cadernos Metrópole, n. 7, São Paulo: Educ, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimento sociais, ONGs e redes solidárias.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Savanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional - Medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos Metodológicos na Construção do Conhecimento: a pesquisa bibliográfica.** Rev. Katálysis. Florianópolis, v. 10, n. esp. pp. 37-45, 2007.

OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MEIO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

PEDREIRA, Lia Câmara Figueiredo¹; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da²

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Faculdade de Direito de Valença, 2013, p. 339-358. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

ONU. **Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.** UNICEF. Adotada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

PONTES JUNIOR, Felício. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Da Doutrina "Menorista" à Proteção Integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42716&seo=1>>. Acesso em: 23 jan. 2018. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.

RAICHELIS, Raquel. **Articulação entre os conselhos de políticas públicas: uma pauta a ser enfrentada pela sociedade civil.** Revista Serviço Social e Sociedade, v. 85, São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

SOUZA, Bárbara Margaret Freitas de. **O conselho municipal de direitos da criança e do adolescente: Um estudo sobre a organização interna, capacidade decisória e Articulação interinstitucional.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social).

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2005.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** IN: MACIEL, Katia Regina (Coord). Curso de direito da criança e do adolescente. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** Sao Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito.** In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.